

EMENDA Nº -
(à MPVnº 1.119, de 2022)



Dê-se ao inciso V do § 6º da art. 3º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, acrescido pelo art. 2º da Medida Provisória 1.119 de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§6º.....

V – não está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.

JUSTIFICAÇÃO

A União implementou o Regime de Previdência Complementar (RPC), trazido inicialmente pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, mediante a edição da Lei n. 12.618/2012 e, assim, limitou as aposentadorias e as pensões do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ao teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Para aqueles que ingressaram no serviço público após a vigência do regime complementar, a vinculação ao novo modelo passou a ser automática e obrigatória. Para aqueles que já eram servidores, foi dada a faculdade de aderir ao regime complementar.

Caso feita a opção pelo novo regime, o servidor passou a ter direito a uma parcela denominada Benefício Especial, que tem por objetivo compensar o agente público pelas contribuições sobre a totalidade de sua remuneração até a migração para o RPC. Trata-se de uma espécie de devolução dos recolhimentos feitos a maior, na medida em que tais recolhimentos deixaram de conferir ao segurado um benefício futuro, efetivo ou potencial.

Não por acaso, o benefício especial é calculado com base na média das remunerações percebidas antes da migração para o novo sistema e varia de acordo com a proporção entre o tempo de recolhimento sobre a remuneração integral e o tempo de serviço exigido para a aposentação do servidor com proventos integrais.

A AGU emitiu o Parecer n. JL 03/2020 – ao qual foi dado efeito vinculante pela Presidência da República – e ressaltou como a fórmula de cálculo do benefício especial é importante para se inferir o caráter compensatório da parcela. De fato, é evidente a busca do legislador pelo estabelecimento de uma reparação justa ao servidor que, ao ingressar no RPC, abriu mão da aposentadoria integral e teve seus benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS.

O benefício especial, portanto, nada mais é do que essa necessária e justa compensação, o que afasta sua natureza remuneratória e o exclui da base de cálculo do imposto de renda.

Além disso, o benefício especial não visa a cobrir nenhum risco social. Por definição, os benefícios previdenciários têm estreita ligação com necessidades sociais certas ou potenciais, às quais o poder estatal confere singular proteção. Doenças, mortes, incapacidades laborais são exemplos de riscos sociais protegidos pela seguridade social.

E, como se sabe, para cada bem jurídico tutelado, há uma única prestação correspondente. No caso das aposentadorias, o objetivo é acobertar os riscos sociais decorrentes da sobrevida ou da incapacidade para o trabalho.

Caso se admita que a Lei n. 12.618/2012 instituiu o benefício especial como complemento da aposentadoria, haveria duas prestações securitárias diferentes para enfrentar o mesmo risco social. Seria um grave desvirtuamento do sistema previdenciário.

Acerca da lógica do sistema previdenciário, vale adicionar que o art. 5º da Lei n. 9.717/98 é categórico ao estabelecer que o regime próprio não pode contemplar benefícios distintos dos previstos no regime geral. E neste, inexistente prestação semelhante ao benefício especial criado pela Lei n. 12.618/2012.

Por todas as razões expostas, inegável o caráter compensatório do benefício especial, razão pela qual deve ser afastada a incidência de



imposto de renda, o que justifica a emenda à Medida Provisória n. 1.119/2022 que ora se apresenta.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO



SF/22679.39002-80